



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.153, DE 2020 **(Da Sra. Dulce Miranda)**

Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Cidadã, a ser conferido, anualmente e por meio de concurso público, a Municípios e Estados que se destacarem na implementação de políticas públicas de desenvolvimento urbano, conforme preconiza a Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o prêmio Selo Cidade Cidadã, a ser conferido, anualmente e por meio de concurso público, a Municípios e Estados brasileiros que se destacarem na implementação de políticas públicas de desenvolvimento urbano, conforme preconiza a Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

Art. 2º O Selo Cidade Cidadã objetiva estimular e reconhecer o desenvolvimento de políticas públicas urbanas que aprimorem o desenvolvimento das funções sociais da cidade, o equilíbrio ambiental e o bem-estar de seus cidadãos.

Art. 3º Órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por políticas de desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, organizarão concurso público, anualmente, para seleção de Município e Estado que se destaque na implementação de política pública de desenvolvimento urbano.

§ 1º As políticas públicas deverão ser premiadas por categorias populacionais e grupos temáticos, os quais deverão ser definidos pelo edital do concurso público.

§ 2º O Edital do concurso público deverá especificar, pelo menos, os requisitos de participação, as etapas e prazos de seleção e os critérios de avaliação dos projetos.

§ 3º A avaliação das políticas públicas deverá contemplar, obrigatoriamente, a compatibilidade das ações com a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por políticas de desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, poderão realizar acordos, convênios ou outros ajustes para delegar a realização do concurso público de que trata o *caput* deste artigo para órgãos ou entidades públicas federais de qualquer Poder ou para associações sem fins lucrativos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2 e 4 de dezembro de 2003 realizava-se no Auditório Nereu Ramos da Câmara dos Deputados (CD) a V Conferência das Cidades. O evento foi organizado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano da CD, naquela época denominada Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (CDUI). A conferência objetivou reunir gestores públicos e especialistas para discutir um tema até hoje extremamente atual e desafiador: a inclusão social nas cidades. Além desse importante debate, a conferência contou com o lançamento, pela CDUI, do selo Cidade-Cidadã, que seria concedido, a partir de 2004, ao Município e ao Estado que desenvolvessem as melhores práticas de administração com inclusão social.

A criação do Selo representou uma iniciativa de grande valor para o incentivo e o reconhecimento da implementação de políticas públicas urbanas eficientes no Brasil. Há que se lembrar que o Brasil já é um país predominantemente urbano, haja vista que, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015, **84,72% da população brasileira vive áreas urbanas**. Essas áreas, no entanto, abrigam os mais diversos problemas econômicos, sociais e ambientais, como consequência de um processo de urbanização acelerado e carente de adequado planejamento por que passou o Brasil. A adoção de políticas públicas urbanas capazes de trazer soluções a esses problemas e promover o desenvolvimento urbano sustentável e justo é uma das agendas mais urgentes e importantes dos Poderes Públicos de todas as esferas da federação. Todas as iniciativas que contribuam para o enfrentamento desse desafio são, portanto, importantes e devem ser fortalecidas.

Consoante o site oficial da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) da Câmara dos Deputados¹, apenas até 2012 foram realizados concursos públicos para premiação de Municípios e Estados com o Selo Cidade Cidadã. Ao que parece, a CDU, por motivos que se desconhece, deixou de realizar essa premiação.

Com vistas a trazer de volta e fortalecer o prêmio Selo Cidade Cidadã, retomando o reconhecimento e o estímulo ao desenvolvimento urbano econômico, ambiental e socialmente justo e sustentável, apresento este Projeto que positiva em

¹ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdu/seminarios-e-outros-eventos/concurso-selo-cidade-cidada> Acesso em Dez/2019

Lei o Selo e o concurso público anual, a ser organizado por órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por políticas de desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Haja vista que a Câmara dos Deputados já possui expertise na realização do concurso e na seleção de Estados e Municípios, o projeto prevê a possibilidade de delegação do concurso a órgãos e entidades públicas federais de quaisquer poderes ou a associações sem fins lucrativos. Assim, conforme o ajuste a ser celebrado, a CD poderá voltar e realizar a premiação.

Certa de que este Projeto contribuirá na construção de cidades adequadas ao bem-estar dos cidadãos brasileiros, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO